



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA*

ENDEREÇO: *BRASILIA, 3511 - SÃO JOÃO BOSCO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76803-734*

PAT Nº: *20212701300006*

DATA DA AUTUAÇÃO: *29/10/2021*

CAD/CNPJ: *07.861.367/0001-49*

CAD/ICMS: *00000001458558*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/125/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS - Não escrituração de notas fiscais de saídas na EFD | art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal designada por DFE nº 20212501300006. Foi autuado por não ter escriturado na EFD/SPED notas fiscais de saídas tributadas, no exercício de 2017. A constatação fiscal se deu cruzamento das informações enviadas pelo contribuinte (SPED) com o arquivo de notas fiscais emitidas através do sistema "NF-e".

A infração foi capitulada nos artigos 2º, I; 311; 117, inc. II, "a"; e 406-A, todos do RICMS/RO.

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inc. IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 3.608,41
Multa	R\$ 4.608,51
Juros	R\$ 2.442,44
Atualização Monetária	R\$ 1.512,25
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 12.171,61

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, em 09/11/2021, tendo sido apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I) Dos Fundamentos da Defesa – Nulidade:

A auditoria fiscal teria iniciado a fiscalização antes de notificar o contribuinte. O procedimento de fiscalização teria iniciado com a DFE expedida em 05/10/2021, enquanto a empresa teria sido notificada Notificação 12797801 em 18/10/2021. Então a fiscalização teria iniciado “antes da citação oficial”.

Entre a notificação e a lavratura teriam transcorrido apenas 10 (dez) dias, fiscalizando 02 (dois) exercícios de um supermercado, cuja emissão de milhares de cupons fiscais e notas de venda a consumidor. Afirma que houve pressa excessiva em autuar, tornando precária a auditoria. Entende a impugnante que, na sua concepção “o *Auto de Infração* passa por diversas fases: *Notificação do Início da Ação Fiscal, Solicitação dos Documentos Fiscais a serem analisados, objeto da ação fiscal, Concessão de Prazo regulamentar para apresentação dos livros e documentos fiscais, Checagem da documentação fiscal apresentada, Elaboração de planilhas específicas que comprovem qualquer ilícito tributário praticado nos exercícios fiscalizados, Constituição do crédito tributário devido tendo em vista a análise técnica das operações com produtos tributados, Juntada das PROVAS MATERIAIS do ilícito praticado e finalmente e somente após estes procedimentos fiscais Lavra-se o competente AUTO DE INFRAÇÃO !*”

A defesa observa “*AUSÊNCIA de grande parte destes requisitos na constituição do crédito tributário*”, na constituição do Auto de Infração, pelo que seria nula a ação fiscal.

II) Do Mérito: Acusação Fiscal Infundada

A impugnante teria analisado os registros da EFD/SPED do exercício fiscalizado, detectando que praticamente todas as NFCe's listadas pelo autor do feito encontravam-se lançadas na escrituração fiscal. Elabora planilha apuratória própria, que junta à peça defensiva sob o título "Anexo I ...", indicando em vermelho as notas fiscais que não constariam na EFD, e em azul as que elenca como constantes da escrituração digital.

Pede, ao final, pela nulidade da ação fiscal, ou, subsidiariamente, pela procedência parcial da exigência, ou improcedência total, face às inconsistências citadas.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS por não ter escriturado notas fiscais de saídas no período de apuração, na escrita fiscal digital. A constatação fiscal se deu por confronto das notas fiscais de saídas com o SPED declarado mensalmente. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Acerca do pedido da defesa de nulidade, entendemos que houve um equívoco interpretativo da norma, por parte da impugnante. A designação (DFE) é expedida sempre antes do início da fiscalização (termo). É vedado ao AFTE iniciar ação fiscal sem estar de posse da DFE. Só depois é lavrado o "Termo do Início da Ação Fiscal, a qual foi notificada ao sujeito passivo em 18/10/2021, intimando-o do procedimento fiscalizatório. Então, a emissão da DFE em 05/10/2021 é regular, já que emitida antes da notificação fiscalizatória.

A notificação (início da fiscalização) não exigiu apresentação de documentos, pois consta da intimação que os documentos para instrução processual constavam do banco de dados da SEFIN. Então, a conclusão dos trabalhos fiscais, tão questionada na defesa pelo prazo exíguo (10 dias), não é tão espantosa assim. Os sistemas de controle fiscal apuram e fazem malhas que indicam a irregularidade cometida. Ao auditor fiscal basta conferir os lançamentos e constituir o crédito tributário do auto de infração. O prazo de execução foi razoável.

Os procedimentos fiscais também não foram atropelados, conforme sugere a defesa. Aliás, a defesa indica ausência de requisitos processuais, mas não indica quais estariam faltantes. Afasto e tese defensiva de nulidade.

Lei 688/96, Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que

constarem de documentos que tiver em seu poder.

Antes de adentrar ao mérito, combatido pela defesa, necessário entender o procedimento fiscal. A planilha apuratória fiscal refere-se a cruzamento das notas fiscais constantes do banco de dados da SEFIN com os dados informados pelo contribuinte nas declarações SPED/EFD. Cruzados os dados, constatou-se ausência de notas fiscais de saídas nos registros contábeis/fiscais declarados. Da constatação, lavrou-se o auto de infração.

A Impugnante combate a conclusão fiscal, no mérito, afirmando da existência de regular escrituração das notas fiscais de saídas elencadas pelo fisco e elabora planilha apuratória própria, juntada como “Anexo I”.

Este julgador, em busca da verdade material, consultou os arquivos SPED declarados pela impugnante, no exercício fiscal, comparando a relação de notas fiscais tidas pela defesa como “regularmente escrituradas”. As três primeiras notas fiscais (mês 03/2017), consultadas pela chave de acesso, não constavam do arquivo SPED declarado pela impugnante naquele mês. Dessa forma, a planilha apresentada pela defesa não se presta a provar a regularidade escritural, pois não reflete contradição aos apontamentos fiscais. É apenas uma planilha, não se revestido da condição de prova. Igualmente à preliminar, não se pode acolher a tese defensiva no mérito.

A apuração fiscal levou em conta os valores de emissão das notas fiscais não escrituradas. Assim, entendo corretos os valores, inclusive os acréscimos penais. Dou por líquido e certo o crédito tributário constituído no auto de infração

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 3.608,41
Multa	R\$ 4.608,51
Juros	R\$ 2.442,44
Atualização Monetária	R\$ 1.512,25
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 12.171,61

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da

atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 12.171,61 (doze mil, cento e setenta e um reais e sessenta e um centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022.

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **23/02/2022**, às **11:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.